



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 315-67.2012.6.21.0049

Procedência: São Gabriel (49ª Zona Eleitoral – São Gabriel)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – INDEFERIMENTO DE INICIAL

Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB-PDT-PTB-PSC-PSDC-PSDB-PSD)

Recorridos: COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL (PT-PPS)

ROQUE MONTAGNER

EVANDRO OBALDIA GUEDES

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. DOAÇÃO DE REFEIÇÃO EM REUNIÃO PARA PROMOÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A realização de reunião para promoção de propaganda eleitoral não configura fato ilegal unicamente por não ter sido comunicada à Justiça Eleitoral. O art. 5º, XVI, da CRFB/88 e o art. 39, caput, da Lei n.º 9.504/97 asseguram a liberdade de reunião, inclusive para fins de propaganda eleitoral, desde que pacífica e no período próprio.

2. Cobia à coligação representante o ônus da prova quanto ao fato alegado na representação (doação de almoço em reunião para promoção de propaganda eleitoral), nos termos do art. 96, §1º, da Lei n.º 9.504/97, do art. 6º, caput, da Resolução TSE n.º 23.370/2011 e do art. 333 do CPC. Não tendo se desincumbido do ônus, tampouco aportado aos autos elemento favorável a sua tese, a conclusão lógica é pela improcedência da representação.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR contra sentença (fls. 43-6) que julgou improcedente a representação ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

em desfavor da coligação RENOVA SÃO GABRIEL e dos candidatos à eleição majoritária, ROQUE MONTAGNER e EVANDRO OBALDIA GUEDES, por ausência de comprovação quanto ao fornecimento de refeições gratuitas durante reunião realizada no CTG Caiboaté, no dia 04-8-2012.

A recorrente (fls. 48-51) reitera a narrativa da petição inicial no sentido de que: “O evento, do qual participaram centenas de pessoas, foi amplamente divulgado, tanto na mídia local como nas redes sociais da internet, como comprovam o jornal e fotos em anexo. Ocorre que, segundo informações obtidas no Cartório Eleitoral, tal evento não foi informado à Justiça. Assim, existe a possibilidade de que o almoço tenha sido ofertado gratuitamente, o que configura captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 (...)”.

Com contrarrazões (fls. 54-7), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 60).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 06-9-2012 (fl. 46, v.) e as razões recursais foram apresentadas no dia seguinte (fl. 48), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

É incontroverso que no dia 04-8-2012, no CTG Caiboaté, em São Gabriel, a coligação RENOVA SÃO GABRIEL e seus candidatos à eleição majoritária, ROQUE MONTAGNER e EVANDRO OBALDIA GUEDES, promoveram reunião com o objetivo expresso de divulgação da candidatura. Além do fato não ser negado pelos recorridos, está bem documentado pelo exemplar de jornal anexado à fl. 05 e pelas fotografias das fls. 06 a 09.

¹ § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

A coligação recorrente, adotando como premissa a ausência de comunicação do evento à Justiça Eleitoral, aventa a possibilidade de que os recorridos teriam servido uma refeição gratuita aos presentes (almoço), incorrendo, assim, na prática de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, inexistente no caderno processual lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

Conquanto eventualmente da premissa apontada à peça exordial venha a resultar a conclusão pretendida, não há relação de causalidade necessária entre elas. Tanto a

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XVI)³, quanto a Lei n.º 9.504/97 (art. 39, *caput*)⁴, asseguram, genericamente, a liberdade de reunião, inclusive para fins de propaganda eleitoral (desde que pacífica e em época própria)

Desse modo, a simples realização do evento narrado na petição inicial não tem como corolário lógico a configuração da pretendida ilegalidade.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁵

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta ('com o fim de obter o voto'), rigorismo temperado pela suficiência da prova da 'evidência do especial fim de agir'; c) o direcionamento

3 XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

4 Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

5 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

da conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”⁶

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco tendo aportado aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

Aliás, conforme a análise feita pela ilustre Promotora Eleitoral, os documentos anexados pelos recorridos corroboram essa conclusão, posto indicarem a comercialização dos almoços e bebidas pelo CTG Caiboaté, com lucro para si (fl. 28):

(...) a análise da prova colacionada pelos representados enseja o afastamento da imputação veiculada.

Veja-se que o contrato firmado pelo candidatos Roque Montagner e Evandro Obaldia Guedes (fl. 24) para viabilizar os preparativos e também a própria realização do referido lançamento solene previa, dias antes, o malsinado almoço comemorativo, não parecendo ter havido nenhuma gratuidade promocional em favor de candidato, nem propriamente a distribuição gratuita de tais benefícios (almoço), com a finalidade que a lei eleitoral pretendeu vedar.

Vislumbra-se que os valores relativos ao almoço foram alcançados diretamente ao CTG, não se denotando a caracterização da conduta vedada pela lei eleitoral.

Em mesmo eixo o entendimento adotado na sentença combatida, *verbis*:

“No caso em tela, não há demonstração, nem do fornecimento de vantagem gratuita ao eleitor, nem da existência de liame, ainda que mínimo, entre a aludida benesse, o candidato e o eleitor. O autor não faz referência a tais requisitos, que são essenciais ao processamento da demanda, nem demonstra a existência de prova da sua existência.”
(fl. 45)

A par disso, cabia à coligação representante exhibir provas quanto à alegada doação de refeição, nos termos do art. 96, § 1º, da Lei n.º 9.504/97⁷, do art. 6º, *caput*, da Resolução

⁶ Zilio, Rodrigo López. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.

⁷ § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

TSE n.º 23.370/2011⁸, e, também, do art. 333 do Código de Processo Civil⁹. No mínimo, competia-lhe indicar elementos probatórios cuja produção corroborasse a imputação feita na peça exordial.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\html\ooflacsrojd29udl4ar0_31567_2012_147_121009131504.odt

8 Art. 6º As representações e reclamações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

9 Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.